

AUTÓGRAFO Nº 09/2010
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2010

“Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 130, de 11 de outubro de 2007, que instituiu o Sistema e o Conselho Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Santa Fé do Sul”

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul decreta:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 130, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

I – Representantes do Poder Público:

a) os titulares dos órgãos do Executivo municipal abaixo mencionados:

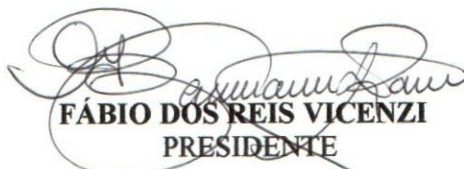
- a.1) Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- a.2) Secretaria de Educação;
- a.3) Secretaria de Turismo;
- a.4) Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC;
- a.5) Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do município;
- a.6) Polícia Militar do Estado de São Paulo – 4º Batalhão, 2ª Cia, 2º Pelotão – Base Operacional de Santa Fé do Sul.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Associação Comercial e Empresarial – ACE;
- b) um representante do setor do turismo;
- c) um representante do setor agropecuário;
- d) um representante de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente e sediada no município;
- e) um representante do clube de servir;
- f) um representante que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e que possua representação no município”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,
24 de fevereiro de 2010.


FÁBIO DOS REIS VICENZI
PRESIDENTE


CLAUDINEI DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO

e-mail: camarasantafe@hotmail.com



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Mensagem nº 014/2010

Santa Fé do Sul, 19 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente:

Encaminho a essa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto que altera o altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 130, de 11 de outubro de 2007.

O artigo em comento trata da constituição de membros representantes de diversos segmentos para compor o Sistema e o Conselho Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

A alteração da presente propositura objetiva a desburocratização e a agilização do Conselho em suas atividades.

Por tratar-se de matéria de aplicação imediata, rogo a análise e tramitação em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para renovar à Vossa Excelência e aos seus nobres pares, minhas manifestações de apreço e de especial consideração.

Antonio Carlos Favateça

Prefeito

Excelentíssimo Senhor
Fábio dos Reis Vicenzi
Presidente da Câmara Municipal
Santa Fé do Sul – SP.

Câmara Municipal
Santa Fé do Sul
Estado de São Paulo
APROVADO
em Sessão de
23 FEV 2010



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2010

Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº 130, de 11 de outubro de 2007, que instituiu o Sistema e o Conselho Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Antonio Carlos Favaleça, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei Complementar nº 130, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º -

I – Representantes do Poder Público:

a) os titulares dos órgãos do Executivo municipal abaixo mencionados:

- a.1) Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
- a.2) Secretaria de Educação;
- a.3) Secretaria de Turismo;
- a.4) Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC;
- a.5) Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do município;
- a.6) Polícia Militar do Estado de São Paulo – 4º Batalhão, 2ª Cia, 2º Pelotão – Base Operacional de Santa Fé do Sul.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) um representante da Associação Comercial e Empresarial – ACE;
- b) um representante do setor do turismo;
- c) um representante do setor agropecuário;
- d) um representante de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente e sediada no município;
- e) um representante do clube de servir;
- f) um representante que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e que possua representação no município”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 19 de fevereiro de 2010.

Antonio Carlos Favaleça
Prefeito



[Texto compilado]

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007.

Institui o Sistema Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Santa Fé do Sul, cria o Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Itamar Borges, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

SEÇÃO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA da Estância Turística de Santa Fé do Sul com a função de organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos da Administração Municipal, direta ou indireta, de entidades públicas ou privadas encarregadas do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e assegurada a participação da sociedade civil organizada.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente e funcionará com a seguinte estrutura organizacional:

I - Órgão Central: a Secretaria Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, com a atribuição de planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento sustentável no Município;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), com a atribuição de deliberar, normatizar, assessorar, estudar e propor diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável do Município, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público;

III - Órgão Executor: o Departamento de Meio Ambiente, que terá como atribuição a execução das normas, procedimentos e diretrizes estabelecidas pelo Órgão Central e pelo Órgão Deliberativo;

IV - Órgãos Seccionais: os Órgãos da Administração Municipal direta e indireta, cujas atividades estejam relacionadas com proteção, fiscalização e disciplinamento dos recursos ambientais.

§ 1º - Os órgãos e entidades do SISMUMA devem atuar de forma integrada e consensual, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 2º - Os colegiados do Sistema Municipal de Meio Ambiente ficam autorizados a integrar os Sistemas Estadual e Nacional de Meio Ambiente.

§ 3º - Fica prevista a criação do Sistema Municipal de Informação sobre Meio Ambiente, e sua integração ao SISMUMA, definidas as diretrizes e padrões pelo Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente – SISNIMA.

Art. 3º - O SISMUMA através da atuação de seus colegiados, fica responsável pela elaboração e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, a ser executada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 1º - Deverão ser adotados como instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- a) o Fundo Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Santa Fé do Sul, criado através do art. 19 da presente lei;
- b) o zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas, conforme Plano de Desenvolvimento Sustentável do município e demais textos legais sobre o assunto;
- c) o zoneamento ambiental;
- d) o Plano Diretor Ambiental;
- e) a avaliação de impactos ambientais;
- f) a análise de riscos;
- g) a fiscalização, controle e monitoramento;
- h) a pesquisa científica e capacitação tecnológica;
- i) a educação ambiental;
- j) as Unidades de Conservação e áreas especialmente protegidas do Município;
- k) o licenciamento ambiental sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
- l) os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- m) as sanções;
- n) os estímulos e incentivos;
- o) o sistema municipal de informação sobre meio ambiente;
- p) O Código Ambiental do Município.

Parágrafo único - A elaboração do Código Ambiental do Município deve ser vinculada à fase de utilização e compatibilidade da legislação ambiental municipal, ou seja, com a base legal editada.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente, sob a denominação CONDEMA, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, e integra-o à estrutura do sistema de gestão ambiental municipal.

Art. 5º - O CONDEMA deve observar as seguintes diretrizes básicas propostas pela legislação equivalente na esfera federal:

- I. Interdisciplinaridade, buscando a transdisciplinaridade na abordagem das questões ambientais;
- II. Elaboração e integração da Política Municipal de Meio Ambiente com os níveis nacional e estadual;
- III. Garantia de representatividade e participação da comunidade;

IV. Informação e divulgação regular e permanente de suas ações e da qualidade ambiental, em âmbito municipal;

V. Promoção do desenvolvimento socioeconômico em uma base sustentável.

Art. 6º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONDEMA compete, enquanto órgão consultivo e deliberativo do sistema, o exercício das seguintes atribuições:

I. colaborar na implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, segundo as bases e diretrizes do desenvolvimento sustentável e fiscalizar o seu cumprimento;

II. colaborar na elaboração de planos, programas e projetos locais e regionais, específicos de desenvolvimento socioeconômico do município;

III. propor políticas públicas setoriais considerando a inserção de critérios ambientais, bem como acompanhar sua execução pelos órgãos da administração pública municipal;

IV. opinar sobre planos, programas e projetos, bem como sobre obras, instalações e operações que possam causar significativo impacto ambiental, podendo convocar, para tanto, audiências públicas, bem como requisitar aos órgãos públicos competentes e às entidades privadas as informações e estudos complementares que se façam necessários;

V. propor a criação de áreas protegidas, especialmente de unidades de conservação no âmbito municipal e discutir as diretrizes dos Planos de Manejo e Gestão;

VI. propor e colaborar na criação da base legal do município, incluindo os instrumentos para o licenciamento ambiental, o Código Ambiental do Município, entre outros instrumentos legais que viabilizem o exercício da ação de controle e fiscalização;

buscando sempre a compatibilidade das leis municipais, evitando ainda conflitos com as legislações estaduais e federais;

VII. analisar e opinar sobre proposta de projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo referente à proteção dos recursos ambientais ou de relevância ambiental antes de ser submetida à Câmara Municipal;

VIII. propor e colaborar na elaboração de instrumentos econômicos e operacionais de gestão ambiental que possam auxiliar o desenvolvimento socioeconômico e a consolidação da Política Ambiental do Município;

IX. propor diretrizes, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

X. realizar ação fiscalizadora de observância do cumprimento de normas e padrões estabelecidos na legislação municipal;

XI. orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XII. atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

XIII. propor intercâmbio e convênios com universidades e institutos de pesquisa visando capacitação de recursos humanos e subsídios técnicos e tecnológicos para o desenvolvimento das atividades do Conselho e da Política Municipal de Meio Ambiente;

XIV. solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XV. fixar juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, as diretrizes de gestão e aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais;

- XVI. desenvolver estratégias visando maior integração com a comunidade local, firmando a participação da mesma nos processos de planejamento envolvendo as questões que refletem na qualidade ambiental e de vida da população do município;
- XVII. acompanhar o processo de licenciamento ambiental do município, apreciando e pronunciando-se sobre Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);
- XVIII. decidir em segunda instância administrativa sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições legais;
- XIX. analisar recursos quanto a aplicação de multas e outras penalidades resultantes de ações lesivas ao meio ambiente que estejam contempladas em instrumento legal e no âmbito de competências do município;
- XX. manifestar-se sobre alterações e diretrizes decorrentes do Plano de Desenvolvimento Sustentável e do Plano Diretor Ambiental do município;
- XXI. obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos a qualidade ambiental e desenvolvimento sustentável aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;
- XXII. propor a implantação de sistemas de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais, para subsidiar a gestão do território e da qualidade ambiental;
- XXIII. reunir em um relatório anual informações de suas atividades que deverá ser encaminhado ao Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente e ao Prefeito para torná-lo público;
- XXIV. estabelecer normas técnicas e padrões de melhoria do meio ambiente, observadas a legislação federal, estadual e municipal;
- XXV. elaborar seu regimento interno que deverá ser homologado pelo Prefeito Municipal;
- XXVI. e outras atribuições estabelecidas em regimento interno ou por instrumento legal específico.

Art. 7º - O Conselho é presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo único - Na ausência ou impedimento do exercício de suas funções, o Presidente do Conselho é substituído pelo responsável designado para atuar nas questões ambientais, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 8º - O CONDEMA é composto, de forma paritária, por representantes da administração pública e da sociedade civil organizada em número e denominação a seguir:

I – Representantes do Poder Público:

- a) os titulares dos órgãos do Executivo municipal abaixo mencionados:
- a.1) Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente;
 - a.2) Secretaria de Saúde
 - a.3) Secretaria de Ação Social;
 - a.4) Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
 - a.5) Secretaria de Educação;
 - a.6) Secretaria de Turismo;
 - a.7) Secretaria de Administração;
 - a.8) Secretaria de Finanças;

a 9) Secretaria de Planejamento;

~~a10) Secretaria de Segurança, Trânsito e Defesa Social;~~

a10) Coordenadoria de Segurança, Trânsito e Defesa Social; **(redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 30 de novembro de 2007)**

a11) Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC;

a12) Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE do município;

b) um representante do Poder Legislativo Municipal;

c) um representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental e que possua representação no Município.

II – Representantes da Sociedade Civil:

a) dois representantes do setor do turismo;

b) dois representantes do setor industrial;

c) dois representantes do setor agropecuário;

d) dois representantes do setor comercial;

e) um representante de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente e sediada no município;

~~f) quatro representantes de associações de bairro.~~

f) cinco representantes de associações de bairro **(redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 30 de novembro de 2007);**

§ 1º - A presidência do CONDEMA será exercida pelo titular da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.

§ 2º - Cada representante deve dispor de um suplente, nomeado segundo as regras e observações aplicadas aos titulares da vaga.

§ 3º - Os membros citados no inciso I, alíneas "b", "c" e "d" são indicados pelo responsável do órgão ou entidade a qual pertencem.

§ 4º - Para a escolha do representante mencionado no inciso II, alínea "f", deve o órgão executor ambiental, adotar os seguintes critérios:

a) promover o cadastramento de entidades ligadas à defesa do meio ambiente que tenham sede no município de Santa Fé do Sul, SP.

b) convocar assembléia para eleição de dois representantes, dentre as entidades citadas na alínea anterior e seus respectivos suplentes.

§ 5º - Serão habilitadas, para efeitos do parágrafo 3º deste artigo, as organizações não governamentais que atenderem aos seguintes requisitos:

a) tenham, pelo menos, 1 (um) ano de experiência legal na data da Assembléia mencionada na alínea "b" do parágrafo 3º;

b) tenham registrado em seus estatutos a defesa do meio ambiente como atividade predominante;

c) apresentem a origem de seus recursos financeiros;

d) forneçam a descrição detalhada de suas atividades.

§ 6º - Para a primeira eleição dos candidatos a representantes mencionados no inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" será feita em assembléia convocada e presidida pelo órgão executor ambiental, na qual as entidades vinculadas (sindicatos e associações) a cada setor deverão enviar seus representantes e por votação por maioria simples deverão escolher seus membros representantes (titular e suplente) de cada setor.

~~§ 7º - As associações de bairro, devidamente constituídas, deverão enviar para assembléia convocada e presidida pelo órgão executivo ambiental, duas indicações ao preenchimento das vagas que lhes são atribuídas. Dentre os membros enviados à assembléia deverão ser escolhidos no mínimo 4 (quatro) titulares e 4 (quatro) suplentes.~~

§ 7º - As associações de bairro, devidamente constituídas, deverão enviar para assembléia convocada e presidida pelo órgão executivo ambiental, duas indicações ao preenchimento das vagas que lhes são atribuídas. Dentre os membros enviados à assembléia deverão ser escolhidos no mínimo 5 (cinco) titulares e 5 (cinco) suplentes.
(redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 30 de novembro de 2007)

Art. 9º - As funções de membro do Conselho são exercidas pelo prazo de 2 (dois) anos, permitida a recondução por 1 (uma) vez, por igual período.

Art. 10 - As funções de membro do Conselho não são remuneradas, sendo consideradas como de relevante interesse público.

Art. 11 - O não comparecimento do conselheiro titular a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica em sua exclusão do CONDEMA.

Art. 12 - As reuniões do Conselho são públicas, ordinariamente, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, e em caráter extraordinário, sempre que convocado pelo Prefeito ou pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de cinquenta por cento mais um de seus membros titulares; devendo seus atos serem amplamente divulgados.

Art. 13 - As reuniões do Conselho são realizadas na presença de membros titulares ou seus suplentes, com a presença de, pelo menos, dois terços de seus membros e as deliberações são por maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 1º - A votação é nominal e aberta, com o conselheiro declarando seu nome completo e seu voto.

§ 2º - A critério do Presidente do Conselho podem participar das reuniões do Conselho convidados, sem restrições em número, apenas justificando a presença de cada convidado, esclarecendo antecipadamente se lhes serão concedido o direito de voz e, mantendo, sem exceções, o veto ao voto.

Art. 14 - O presente instrumento legal prevê a criação de Câmaras Técnicas e seus respectivos Grupos de Trabalho, se necessário, para auxiliarem o trabalho do CONDEMA, e deverão ser instituídas conforme consolidação da estrutura técnica e operacional do SISMUMA, bem como da legislação ambiental do município.

DO ÓRGÃO EXECUTOR

Art. 15 - Ao órgão executor, representado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, compete:

- I. elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a Política Municipal de Meio Ambiente, bem como a execução da mesma;
- III. propor a criação de áreas protegidas, e gerir as unidades de conservação no âmbito municipal, elaborando, coordenando e implementando os planos de manejo;
- IV. exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia administrativa para fazer cumprir normas; condicionar e restringir o uso dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- V. decidir sobre a concessão de licenças e a aplicação de penalidades na forma da legislação;
- VI. atuar de forma permanente na recuperação de áreas poluídas ou degradadas;
- VII. informar a população sobre a qualidade do meio ambiente, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias ambientais;
- VIII. incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica e humana para a resolução dos problemas ambientais do município;
- IX. emitir pareceres técnicos que subsidiarão as discussões do CONDEMA sobre a concessão de licenças ambientais;
- X. promover a captação de recursos junto ao órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- XI. propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;
- XII. promover medidas administrativas e tomar providências para que órgãos legitimados proponham medidas judiciais para coibir, punir e responsabilizar os causadores de poluição ou degradação ambiental;
- XIII. promover e apoiar a educação ambiental e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- XIV. realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações de proteção dos ecossistemas locais e regionais;
- XV. exigir daquele que explorar ou utilizar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, conforme solução técnica determinada, na forma da lei, sem prejuízo das sanções cabíveis;
- XVI. articular com as demais secretarias e órgãos da administração municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública;
- XVII. e outras atribuições conferidas em acordo com os membros que compõe o SISMUMA, e devidamente editada em instrumento legal compatível.

Parágrafo único - As competências descritas no *caput* não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico ao órgão ambiental público em questão.

Art. 16 - Cabe à Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente através do Departamento de Meio Ambiente oferecer o suporte técnico-administrativo ao CONDEMA, através do seu quadro de pessoal ou da contratação, disponibilizando técnicos que sejam capazes de suprir as principais demandas ambientais do município e das atividades do CONDEMA.

§ 1º - É de competência do corpo técnico do Departamento de Meio Ambiente:

I. estudar, avaliar e propor padrões e normas técnicas de avaliação, controle e manutenção da qualidade ambiental, ou modificar os existentes, com base em estudos técnico-científicos, respeitadas as legislações estaduais e federais; visando à proteção ambiental, o desenvolvimento sustentável do município e melhoria da qualidade de vida da população;

II. fornecer subsídios técnicos para a formulação da legislação municipal referente ao licenciamento ambiental ao propor normas e critérios para a emissão de licenças das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras no âmbito municipal, respeitando a legislação federal e estadual.

§ 2º - A busca por capacitação técnica, tecnológica e operacional do órgão executor, assim como de todo o sistema de gestão ambiental do município deve ser de forma continuada e exaustiva, sendo ainda requisito fundamental e indispensável para a gestão eficiente do território.

DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 17 - Os órgãos seccionais devem:

I. prestar apoio técnico para a elaboração e implementação do planejamento setorial, local e regional em consonância com a política ambiental do município;

II. atuar em articulação com o Departamento de Meio Ambiente e com o CONDEMA;

III. auxiliar o controle e fiscalização do meio ambiente relacionado com os respectivos campos de atuação;

IV. promover a articulação das respectivas atividades com base nas normas e diretrizes fixadas pelo CONDEMA;

V. fornecer relatórios relativos à questão ambiental em suas respectivas áreas de atuação a qualquer entidade pública ou privada, desde que autorizado pelo Departamento de Meio Ambiente da Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente; bem como, prestar relatórios ao CONDEMA, nos quais constem informações sobre seus planos de ação e programas de execução.

Parágrafo único - As competências descritas no *caput* não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos seccionais integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente de Santa Fé do Sul no âmbito de suas competências.

Art. 18 - O CONDEMA por intermédio do Departamento de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente pode solicitar informações e pareceres aos órgãos seccionais, justificando, na respectiva solicitação, o prazo para o seu atendimento.

Parágrafo único - O Departamento de Meio Ambiente deve consolidar os relatórios prestados pelos órgãos seccionais, nos quais constem informações sobre seus planos de ação e programas de execução, consubstanciadas em relatórios anuais sobre a qualidade ambiental no município a serem submetidos à consideração do CONDEMA, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, de natureza contábil, integrado ao Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente é constituído de recursos provenientes de:

- I. dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;
- II. créditos adicionais a ele destinados;
- III. produto de multas impostas por infrações à legislação ambiental;
- IV. doações em espécie de pessoas físicas ou jurídicas feitas diretamente ao Fundo;
- V. acordos, contratos, consórcios e convênios, com outros municípios, ou entidades de direito público ou privado;
- VI. valores resultantes de taxas do licenciamento ambiental;
- VII. rendimentos obtidos com a aplicação do próprio patrimônio;
- VIII. compensações financeiras;
- IX. produto de condenações / indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais relativas ao meio ambiente;
- X. transferências correntes provenientes de repasse do Poder Público.
- XI. outras, determinadas por lei.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente são depositados em conta especial, mantida em instituição financeira oficial.

Art. 21 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se exclusivamente a apoiar:

- I. o desenvolvimento de planos, programas e projetos:
 - a) que visem ao uso sustentável de recursos naturais;
 - b) de manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
 - c) de pesquisa e atividades ambientais.
- II. o controle, a fiscalização e defesa do meio ambiente.
- III. as atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal de Meio Ambiente, obedecidas as diretrizes federais e estaduais.

Art. 22 - A gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente será realizada pela Secretaria de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, observadas as diretrizes fixadas pelo CONDEMA.

§ 1º - Caberá ao Secretário Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, a movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A movimentação de que trata o parágrafo anterior far-se-á através da Seção de Tesouraria da Prefeitura Municipal, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo”.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - O artigo 33 da Lei Complementar n.º 80, de 17 de dezembro de 2.002, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 33 -

a).....

1

2 Conselho Municipal de Meio Ambiente – CONDEMA.

b).....”

Art. 24 - A instalação do CONDEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 25 - Constituído, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 26 - Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente do CONDEMA nos limites de suas atribuições.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 11 de outubro de 2007.

Itamar Borges
Prefeito

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.

Paulo Rogério Gonçalves da Silva
Secretário de Administração

**CÂMARA MUNICIPAL
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, com fundamento no inciso IV, alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

urgência especial

para tramitação do **Projeto de Lei Complementar nº. 02/2010**, de autoria do executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº130, de 11 de outubro de 2007, que instituiu o Sistema e o Conselho Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Santa Fé do Sul"**.

JUSTIFICATIVA:

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,
23 de fevereiro de 2010



Vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTI
Presidente da Comissão



Vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



Vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: urgência

e-mail: camarasantafe@hotmail.com

Processo nº. 13/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2010.

Ementa: “Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº130, de 11 de outubro de 2007, que instituiu o Sistema e o Conselho Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Santa Fé do Sul”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de fevereiro de 2010.



a) vereador ANTONIO DONIZETE BALLOTTI
Presidente da Comissão



a) vereador ALCIR GILBERTO ZAINA
Relator



a) vereador ANICETO FACIONE
Membro

a: justiça

Processo nº. 13/2010

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2010.

Ementa: “Altera o artigo 8º da Lei Complementar nº130, de 11 de outubro de 2007, que instituiu o Sistema e o Conselho Municipal de Meio Ambiente da Estância Turística de Santa Fé do Sul”.

Autor: Executivo Municipal

PARECER

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, *s.m.j.*

Sala das Comissões, 23 de fevereiro 2010.


a) vereador **EDSON MARCOS BARBIERI**
Presidente da Comissão


a) vereador **ALCIR GILBERTO ZAINA**
Relator


a) vereador **ELIO MILER**
Membro

a: atacomis

e-mail: camarasantafe@hotmail.com